



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 228/2002 – CEE

Dispõe sobre o registro de diplomas, certificados e históricos escolares da Educação Básica do Sistema de Ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no Processo Nº 836/02-CEE, de 17 de setembro de 2002, e considerando:

o disposto no Art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

o Parecer Nº 05/97, do Conselho Nacional de Educação, que propõe a regulamentação da referida Lei;

a necessidade de apoiar a política de descentralização, a fim de fortalecer a autonomia da escola, e

o que foi deliberado unanimemente em Sessão Plenária realizada nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1º - Caberá aos estabelecimentos de ensino que ministram etapas e modalidades da Educação Básica, inclusive o Curso de Formação de Professores em nível médio da modalidade normal, autorizados ou reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, expedir os diplomas, certificados e históricos escolares ficando a Supervisão de Inspeção Escolar, Assessorias e Diretorias de Educação, no que couber, a partir da aprovação desta Resolução, isentar do recebimento desses documentos para fins de autenticação.

§1º - Somente poderão expedir diplomas ou certificados os estabelecimentos reconhecidos.

§2º - A expedição dos demais documentos escolares fica condicionada à comprovação de que o estabelecimento de ensino está com a sua autorização de funcionamento em vigor.

§3º - Os estabelecimentos de ensino, não detentores dos atos legais previstos no caput deste artigo referentes a cada uma das etapas e modalidades da Educação Básica, responderão, nos termos da Lei, pelos documentos escolares expedidos sem o devido amparo

Art. 2º - Nos documentos escolares expedidos pelos estabelecimentos de ensino constará o ato legal de autorização ou reconhecimento emitido por este Conselho, bem como carimbo e assinatura do diretor e secretário designados pela entidade mantenedora para o exercício da função.

Art. 3º - Os certificados e diplomas serão registrados nos estabelecimentos de ensino com a observância das seguintes normas:

I – O estabelecimento de ensino terá livro de registro com termos de abertura e de encerramento e folhas numeradas e rubricadas pelo diretor, contendo os dados essenciais extraídos do certificados ou diploma.

II – No livro de que trata o inciso I, cada registro terá numeração própria com as assinaturas do diretor, do secretário e do concluinte, que atestará o recebimento do documento.

III – No verso do certificado ou diploma constarão os seguintes dados: número e data do registro, número do livro e das folhas, assinatura do diretor e observação de que o documento está isento de autenticação pela Supervisão de Inspeção Escolar de acordo com a presente Resolução.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 228/2002 – CEE

02

Art. 4º - No caso de documentos escolares referentes à Educação Profissional, será observado o disposto no Art. 17 da Resolução Nº 134/2001-CEE/MA.

Art. 5º - O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à Supervisão de Inspeção Escolar no prazo máximo de noventa dias após o encerramento do período letivo, cópia das atas e resultados finais.

Art. 6º - À Supervisão de Inspeção Escolar caberá manter a guarda do acervo escolar dos estabelecimentos de ensino desativados de forma definitiva e expedir os documentos escolares quando solicitados.

Parágrafo Único – No caso de desativação temporária e desativação parcial das atividades, nos termos da Resolução Nº 082/2000-CEE/MA (Art. 28), a documentação escolar permanecerá sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino.

Art. 7º - Na ocorrência de qualquer infringência às normas legais quando da expedição de documentos escolares, a responsabilidade será exclusiva do diretor do estabelecimento de ensino que responde legalmente por todos os atos escolares.

Parágrafo Único – Comprovada a irregularidade prevista no caput deste artigo serão aplicadas as sanções administrativas e, quando for o caso, encaminhado ao Ministério Público para as providências judiciais.

Art. 8º - Os diplomas, certificados e históricos escolares que se encontrem em processo de autenticação e registro na Supervisão de Inspeção Escolar seguirão seu trâmite normal para a efetivação da autenticação requerida.

Art. 9º - À Supervisão de Inspeção Escolar compete zelar para que os estabelecimentos de ensino cumpram o previsto nesta Resolução, pautando a sua atuação no sentido de orientar, prevenir falhas e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 17 de outubro de 2002

Maria Lúcia Castro Martins
Presidente em Exercício - CEE

José Maria Ramos Martins

Anna Maria Patello Saldanha

Beatriz Martins de Andrade



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 228/2002 – CEE

03

José Maria Cabral Marques

José Ribamar Bastos Ramos

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Solange Silva Buzar

Vera Lúcia Lobato Almeida

Terezinha de Jesus Braga Santos

Homologado:



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO